

PROJETO DE LEI N.º DE 2008
(DO SR. WLADIMIR COSTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do valor monetário da moeda nacional ser impresso em código Braile ou outro mecanismo que permita identificação pelos portadores de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O papel moeda e as moedas metálicas utilizadas como meio circulante nacional produzidas a partir da entrada em vigor desta Lei deverão conter identificação do respectivo valor em Braile ou em outro mecanismo que possibilite sua identificação pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Entende-se por linguagem Braile a chamada Anagliptografia, que corresponde ao sistema de escrita em relevo inventado pelo Francês Louis Braile para permitir a leitura aos portadores de deficiências visuais severas ou profundas.

§ 2º Entende-se por outro mecanismo qualquer técnica de impressão de marcas ou de sinais característicos.

Art. 2º O poder Executivo, através dos órgãos competentes, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil recolherá as cédulas e moedas metálicas antigas e disponibilizará a troca e manutenção de cédulas e moedas novas, no prazo de 12 meses subseqüentes ao da promulgação da lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não resta qualquer dúvida de que os portadores de deficiências visuais, principalmente os cegos e os que têm visão subnormal, enfrentam enormes dificuldades para identificar o valor das cédulas de reais que passam por suas mãos. Isso porque o numerário nacional, a par de ter tamanho único, não utiliza elementos ou características que permitam identificação fácil pelo tato, o sentido utilizado pelas pessoas cegas e com graves deficiências visuais para distinguir os objetos. No caso dos deficientes visuais, existe o “método Braille”, que lhes permite a leitura dos escritos.

Muitos países que utilizam o tamanho único imprimem no seu papel-moeda, sinais característicos para cada denominação, propiciando aos deficientes visuais identificar o valor das cédulas.

Vale ressaltar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este projeto, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado em proteger e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiências.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XIV, é clara ao afirmar:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências”.

Guardam sintonia com tal incumbência estatal, variados comandos de nossa Constituição Federal que se destinam a garantir a cidadania e a evitar a marginalização das pessoas (art. 1º, II e 3º, III).

Nesse contexto, a vertente proposição mostra-se extremamente oportuna para, com a desejada inclusão de elementos que propiciem a diferenciação das cédulas de dinheiro pelos deficientes visuais, facilitar o cotidiano dessas pessoas e contribuir para sua plena integração à vida em comunidade.

Submetendo o presente projeto à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado WLADIMIR COSTA